



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**
- DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. SÚMULA 150/STF. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Especificamente contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto-Lei n. 20.910/1932 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão contra as Fazendas Públicas Federal, estaduais, municipais e distrital (*ex vi*, art. 1º).
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme verbete sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. No caso em exame, a MP 2.225-45/2001 foi publicada em 05/09/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/04/2002, razão pela qual o conteúdo da referida norma poderia ter sido alegado e decidido no curso do *mandamus*, o que não ocorreu.
5. Reveste-se da imutabilidade própria da coisa julgada material a decisão que determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o termo inicial e final de sua incidência, porquanto já foi objeto de apreciação no referido julgamento do *mandamus*.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 27 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**
- DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela **UNIÃO** contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, julgou improcedentes os presentes embargos para, afastando a alegação de reestruturação da carreira, sob pena de violação à coisa julgada, reconhecer serem devidos os juros de mora de 1% ao mês, bem como a correção monetária.

A agravante sustenta, em síntese: a) ocorrência da prescrição, uma vez que, "tendo optado pela celeridade da ação mandamental, deveria o impetrante promover a execução do julgado no prazo de 120 dias, sob pena de corrosão da sua pretensão executória"; b) "limitação temporal no recebimento dos 3,17% à data da reestruturação de carreira sem ofensa à coisa julgada"; c) que "não se exige que a edição da MP 2.225-45/2001 seja posterior ao trânsito em julgado da ação de conhecimento ou a irrecorribilidade da decisão exequenda para que seja possível o reconhecimento da reestruturação da carreira em embargos à execução"; d) "mesmo que se entenda que não pode ser limitado o recebimento a referidas normas por terem sido editadas antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, não pode deixar de limitar o recebimento dos 3,17% aos outros diplomas legislativos posteriores ao trânsito em julgado apontados pela União"; e) "os juros são regidos pela Lei vigente na época de sua incidência, a despeito da data de ajuizamento da ação", começando a fluir da data da notificação da autoridade coatora e encerrando na data da elaboração dos cálculos; f) "necessidade de serem acatadas as considerações técnicas realizadas pelo DECAP nas contas elaboradas pela coordenação de execução judicial" (e-STJ, fls. 191-226).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão recorrida ou submetida à apreciação do colegiado, com o consequente provimento do recurso e o acolhimento dos seus embargos.

Impugnação às fls. 245-255 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.319 - DF (2005/0150058-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**
- DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. SÚMULA 150/STF. LEI N. 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Especificamente contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto-Lei n. 20.910/1932 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão contra as Fazendas Públicas Federal, estaduais, municipais e distrital (*ex vi*, art. 1º).
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme verbete sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguída no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. No caso em exame, a MP 2.225-45/2001 foi publicada em 05/09/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/04/2002, razão pela qual o conteúdo da referida norma poderia ter sido alegado e decidido no curso do *mandamus*, o que não ocorreu.
5. Reveste-se da imutabilidade própria da coisa julgada material a decisão que determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o termo inicial e final de sua incidência, porquanto já foi objeto de apreciação no referido julgamento do *mandamus*.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, busca a agravante a reforma da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução por ela apresentados. Sem razão, entretanto.

A decisão agravada foi assim concebida:

"Inicialmente, quanto à prescrição, em se tratando de execução de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, **verbis**: *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

Nesse sentido, manifestou-se recentemente a e. **Terceira Seção**, nos autos dos Embargos à Execução no MS n. 4.565/DF, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA CONDENATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MESMO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO À AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROCEDENTES.

1. (...);

2. Sob o ângulo do prazo prescricional, a ação de execução segue a sorte da ação de conhecimento, na forma prevista na Súmula 150 do Pretório Excelso, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. **O título executivo judicial é proveniente de ação mandamental que postulava o pagamento**, em trato sucessivo e mensal, aos integrantes da carreira de Policial Civil do ex-território do Acre, das gratificações previstas no art. 40. da Lei 9.266/96, **sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art 10. do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda**, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação.

4. Neste caso, transitada em julgado a decisão executada em 13.10.98 (fls. 54), a execução somente foi iniciada em 19.12.2008 (fls. 01), de sorte que inegável a incidência da prescrição quinquenal.

5. Embargos procedentes." (g.n.)

(EmbExeMS 4.565/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 18/12/2009).

In casu, o v. acórdão que concedeu a segurança - relativa à incorporação do índice de 3,17% e pagamento dos valores retroativos - transitou em julgado em 17/4/2002 (fl. 193 do autos da execução), sendo ajuizada a execução dentro do prazo prescricional, em 30/6/2004 (fl. 410 da execução).

Assim, **afasto a preliminar de prescrição**.

Quanto à reestruturação da carreira em decorrência da MP n. 2.225-45/2001, o entendimento deste. c. STJ firmou-se no sentido de que em ocorrendo a referida reestruturação antes do trânsito em julgado do pleito cognitivo, **in casu**, mandamental, poderia essa matéria ter sido analisada e decidida naquela seara processual, sendo indevida sua invocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede executiva, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA OCORRIDA NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO QUANDO DA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta e. Corte Superior reconheceu a necessidade de se limitar o reajuste de 3,17% à data da reestruturação das carreiras dos servidores públicos.

II - No entanto, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, na fase de execução, implica ofensa à coisa julgada no presente caso, pois a lei que deu ensejo à reestruturação da carreira dos servidores foi publicada no curso da ação de conhecimento.

III - Há de se observar o disposto no art. 473 do CPC, que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurando a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente decididas, invocando-se mudanças no quadro fático ou jurídico da relação estabelecida entre as partes, se, à época em que a lide estava em curso, a parte poderia tê-las suscitado e não o fez.

IV - A MP 2.225/01, em seu art. 9º determinou a incorporação do aludido percentual aos vencimentos dos servidores a partir de 1º/1/2002. Tal determinação, porque posterior ao trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento, constitui fato superveniente apto autorizar a oposição de embargos à execução. Dessa forma, deve ser reconhecida a limitação temporal do reajuste em comento à data de 31/12/2001.

Agravo regimental parcialmente provido." (g.n.)

(AgRg no REsp 1031113/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 23/6/2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Pet 2.516/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 20/11/2006)

In casu, a MP n. 2.225-45/2001 foi publicada em 5/9/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/4/2002, **razão pela qual rejeito a alegação de violação a coisa julgada**.

No que se refere aos juros, conforme entendimento consolidado neste c. STJ proferido pela e. **Terceira Seção** quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, sob a relatoria da Emin. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, os juros legais são de 0,5% (meio por cento) ao mês somente para as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.494/97, art. 1º-F. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1086944/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/5/2009)

Relativamente às ações ajuizadas antes da referida alteração legislativa, os juros devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

(...)

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

(AgRg no REsp 1121380/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 15/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, tendo a impetração do **mandamus** ocorrida antes da referida alteração legislativa, precisamente em 12/12/2000 (fl. 2 da execução), os juros legais aplicáveis à **espécie devem ser de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da impetração até o efetivo pagamento**, cumulados com a respectiva correção monetária.

Por fim, quanto aos valores devidos, tendo em vista a manifestação de fls. 42/49, acerca dos quais se manifestou o exequente em expressa concordância (fl. 173), homologo os critérios dos cálculos dos valores devidos, fixados pela Coordenadoria de Execução Judicial, tendo em vista, também, o comprometimento do exequente *"na apresentação de novos cálculos nos parâmetros apresentados no respeitável parecer"* (fl. 173).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** de prescrição e, **no mérito, julgo improcedentes os presentes embargos** para, afastando a alegação de reestruturação da carreira, sob pena de violação à coisa julgada, reconhecer serem **devidos os juros de mora** de 1% (um por cento) ao mês, bem como a correção monetária, tudo na forma dos critérios fixados às fls. 42/49, com comprometimento do exequente em apresentar novos cálculos na forma devida. " (e-STJ, fls. 177-181).

É certo que, especificamente contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n. 20.910/1932 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão contra as Fazendas Públicas Federal, estaduais, municipais e distrital (*ex vi*, art. 1º).

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme verbete sumular n. 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. EFEITOS FINANCEIROS NOS TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Hipótese em que o título judicial, transitado em julgado, concedeu a ordem para assegurar ao impetrante as promoções posteriores à data de vigência da EC n. 26/1985, até o posto de Capitão, nos moldes do art. 8º do ADCT, com efeitos financeiros a partir de 5/10/1988.

3. A execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não se admitindo, em embargos à execução, limitar os efeitos financeiros do título exequendo à data da impetração, sob pena de violação da coisa julgada.

4. A inclusão dos chamados 'índices expurgados' no cálculo da execução, ainda que o título judicial seja silente a esse respeito, não ofende a coisa julgada, salvo se expressamente afastada a sua utilização. Precedentes.

5. Assinatura de termo de adesão que não produz nenhum efeito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, sobretudo porque o signatário ressaltou o direito de receber os valores atrasados de acordo com o termos da decisão judicial, o que, inclusive, afastou a possibilidade de pagamento de tal verba na via administrativa.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no EmbExeMS 537/DF, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2016, DJe 2/3/2016).

No que se refere à alegada limitação temporal, o recurso não merece acolhimento. Isso porque a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012).

Registre-se, por oportuno, que, "Embora o repetitivo tenha analisado o tema da compensação do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados nas hipóteses em que se analisa a limitação do pagamento do índice de 3,17%" (AgRg no AgRg no AREsp 213.261/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/4/2013).

No caso em exame, a MP 2.225-45/2001 foi publicada em 05/09/2001, antes, portanto, do julgamento do mandado de segurança, ocorrido em 28/11/2001, com trânsito em julgado em 17/04/2002. Desse modo, o conteúdo da referida norma poderia ter sido alegado e decidido no curso do *mandamus*, o que não ocorreu.

No que concerne ao juro de mora, a execução ajuizada por força do título judicial formado nos autos do MS 7.319/DF cinge-se às parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão da ordem, acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data da impetração até o efetivo pagamento.

A Terceira Seção desta Corte, nos autos do referido mandado de segurança, do qual foi extraído o título em execução, concedeu a ordem para fixar o termo inicial para a incorporação, bem como o percentual dos juros de mora e correção monetária, nos termos das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADES SINDICAIS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

- A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV).

- Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto.

- O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Segurança concedida."

(MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ de 18/3/2002).

Como se vê, reveste-se da imutabilidade própria da coisa julgada material a decisão que determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o termo inicial e final de sua incidência, porquanto já foi objeto de apreciação no referido julgamento do *mandamus*.

Nesse sentido, esta Terceira Seção já acolheu a coisa julgada, consoante acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Verifica-se litispendência entre a presente execução e outras demandas que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mesmo que ajuizados por entidades sindicais ou associativas distintas, das quais são integrantes os mesmos substituídos, razão pela qual inarredável a extinção da presente execução em relação a eles, eis que proposta em momento posterior, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC.

Agravo regimental da ANFIP desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II - A matéria subjacente ao alegado excesso de execução, relativa à limitação temporal do reajuste e ao excesso no percentual de juros moratórios cobrados, já foi devidamente discutida, apreciada e decidida quando do julgamento do mandado de segurança que deu origem à presente execução, razão pela qual acobertada pela coisa julgada.

Agravo regimental do INSS desprovido."

(AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2010 e em 25/08/2010, DJe 28/09/2010 e sucessivos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0150058-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EmbExeMS 7.319 / DF**

Números Origem: 200001427016 200501500575

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
MARISTELA PINTO DA MOTA - DF001691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.